

# CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - CONIN

## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I GENERALIDADES

#### CAPÍTULO I DO CONIN E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, criado pela Lei nº 7232, de 29-10-84, integra a Presidência da República, como órgão colegiado de assessoramento imediato ao Presidente da República, na formulação, normalização e supervisão da execução da Política Nacional de Informática.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I - estabelecer as diretrizes gerais para formulação da Política Nacional de Informática, da qual o Plano Nacional de Informática e Automação será expressão;

II - deliberar sobre o anteprojeto e propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional;

III - supervisionar a execução do Plano Nacional de Informática e Automação;

IV - estabelecer, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação, resoluções específicas de procedimentos a serem seguidos pelos órgãos da Administração Federal;

V - acompanhar continuamente a estrita observância das normas a que se refere o item anterior;

VI - opinar, previamente, sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Federal, voltados para o setor de informática;

VII - opinar sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática;

VIII - estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial, que afetem o setor de informática, com os objetivos e os princípios estabelecidos na Lei nº 7.232, de 29-10-84, bem como medidas destinadas a promover a desconcentração econômica regional;

IX - estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;

X - conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e com promissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de informática;

XI - estabelecer normas para o controle do fluxo de dados transfronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação e bancos de dados e redes no exterior;

XII - estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos, no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade;

XIII - pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta e fundações sob supervisão ministerial;

XIV - decidir, em grau de recurso, as questões decorrentes das decisões da Secretaria Especial de Informática - SEI;

XV - opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos relativos às atividades de informática;

XVI - propor ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática;

XVII - autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação;

XVIII - estabelecer as condições de que trata o artigo 17 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XIX - estabelecer critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232, de 29-10-84, de conformidade com as diretrizes constantes no Plano Nacional de Informática e Automação;

XX - estabelecer as diretrizes para concessão de incentivos referentes às diversas classes de bens e serviços, bem como propor os critérios, limites e faixas de aplicação a serem expressamente previstos no Plano Nacional de Informática e Automação, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XXI - estabelecer critérios para as atividades de fomento no setor de informática, a serem exercidas pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observadas as disposições estatutárias das referidas instituições;

XXII - aprovar planos de capitalização de empresas, para os efeitos do artigo 21 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XXIII - aprovar programas de efetiva capacitação do corpo técnico das empresas, quanto às tecnologias de produto e de processo de produção, para os efeitos do artigo 22 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XXIV - definir prioridades e fixar percentagem para os efeitos do item 11 do artigo 22 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XXV - autorizar aquisição de tecnologia no exterior na forma do disposto no artigo 22, § 1º, da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XXVI - estabelecer prazos, critérios e as condições previstas no artigo 23 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XXVII - formular diretrizes para programas de nacionalização de tecnologia de produtos e de processo de produção de bens e serviços de informática;

XXVIII - propor ao Presidente da República a percentagem de diferença de preço sobre similar importado, de que trata o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XXIX - assegurar, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata a Lei nº 7.232 de 29-10-84;

XXX - manifestar-se sobre a contratação, no País ou no exterior, pela Fundação Centro Tecnológico para Informática, de serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, em caráter temporário;

XXXI - propor os regulamentos das matérias previstas na Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XXXII - aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo Especial de Informática e Automação, considerando o disposto no artigo 31 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

XXXIII - deliberar, em grau de recurso ou de ofício, sobre as especificações de que trata o artigo 22 da Lei nº 7.232, de 29-10-84, relativas aos bens e serviços de informática julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas;

XXXIV - deliberar sobre os critérios e condições para o exame e aprovação de pleitos de municípios das áreas de Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, que pretendam ser nominados como Distritos de Exportação de Informática e indicá-los ao Presidente da República;

XXXV - criar comissões compostas de membros ou seus representantes, de caráter permanente ou eventual, destinadas ao estudo de assuntos de especial relevância e ao exame prévio de matérias a serem apreciadas pelo órgão;

XXXVI - elaborar o seu Regimento Interno e propor suas alterações;

XXXVII - resolver casos omissos deste regimento.

## TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 3º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, constituído de membros nomeados pelo Presidente da República, que o presidirá, tem a seguinte composição:

I - representantes do Poder Executivo:

- a) Ministro de Estado da Marinha;
- b) Ministro de Estado do Exército;
- c) Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- d) Ministro de Estado da Fazenda;
- e) Ministro de Estado da Educação;
- f) Ministro de Estado do Trabalho;
- g) Ministro de Estado da Aeronáutica;
- h) Ministro de Estado da Saúde;
- i) Ministro de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio;
- j) Ministro de Estado das Minas e Energia;
- l) Ministro de Estado do Interior;
- m) Ministro de Estado das Comunicações;
- n) Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar;
- o) Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- p) Ministro de Estado do Planejamento;
- q) Secretário Especial da Ciência e Tecnologia;

II - representantes de entidades não governamentais:

- a) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;
- b) um representante da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Informática - ASSESPRO;
- c) um representante da SUCESU - Nacional-Sociedade dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários;
- d) um representante indicado pela Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD/Nacional;
- e) um representante indicado, em conjunto, pelos Presidentes da Confederação Nacional de Indústria - CNI, da Confederação Nacional do Comércio - CNC e da Confederação Nacional das Empresas de Crédito;
- f) um representante indicado, em conjunto, pelos Presidentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria - CNTI, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC;

g) um representante indicado, em conjunto, pelos Presidentes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e da Sociedade Brasileira de Computadores - SBC;

III - Um cidadão, brasileiro, de notório saber, da livre escolha do Presidente da República, preferencialmente indicado, em conjunto, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, em lista tríplice.

§ 1º - Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º - Os representantes de que trata o item II serão indicados em lista tríplice, dentre brasileiros, para nomeação pelo Presidente da República e não poderão, salvo quanto ao representante referido nas letras "d" e "g", do item II, ter vínculo funcional com órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, Direta e Indireta, e com fundações sob supervisão ministerial ou empresas sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º - A duração do mandato dos membros a que se referem os itens II e III será de 3 (três) anos.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

Art. 4º - Das reuniões do Conselho, por convite do Presidente da República, através do Ministro Coordenador, poderão participar cidadãos brasileiros, de notório saber e reconhecida experiência em matéria submetida à apreciação do órgão, para prestarem informações acerca de assunto previamente determinado, observado o disposto no artigo 14 deste Regimento.

Art. 5º - O Presidente da República poderá designar outros Ministros de Estado para membros eventuais do CONIN, por indicação do Ministro Coordenador, quando a matéria a ser apreciada disser respeito à área de competência da respectiva Pasta.

Parágrafo único - A designação será feita através de Decreto, que especificará a reunião e as matérias em que o membro eventual terá direito de voto.

Art. 6º - A coordenação dos assuntos de competência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN caberá ao Ministro que for designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único - A supervisão das atividades de informática, no âmbito da responsabilidade de cada Ministério, cabe ao respectivo Ministro de Estado, em consonância com a Política Nacional de Informática e de acordo com as atribuições conferidas pela legislação em vigor e com as responsabilidades consignadas pelo Presidente da República a seu setor.

Art. 7º - Compete ao Ministro-Coordenador:

I - atuar em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República;

II - formular soluções para a decisão do Presidente da República com base nas deliberações do CONIN;

III - presidir as reuniões do Conselho Nacional de Informática e Automação, na ausência do Presidente da República.

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CONIN reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo duas e no máximo quatro vezes por ano e, extraordinariamente, quando necessário, sempre por convocação do Presidente da República, de ofício ou por solicitação fundamentada de qualquer membro, efetuada por intermédio do Ministro-Coordenador.

§ 1º - As reuniões serão instaladas com a presença da metade mais um dos membros.

§ 2º - Os membros poderão fazer-se acompanhar de um assessor, o qual poderá prestar esclarecimentos adicionais relevantes sobre a matéria em exame.

§ 3º - O aviso de convocação, a ser expedido pelo Ministro-Coordenador, consignará a ordem-do-dia da reunião e será acompanhado dos expedientes que instruem as matérias a serem apreciadas, salvo quando disserem respeito aos assuntos referidos no artigo 14.

§ 4º - A ordem-do-dia e a documentação que instrui as matérias a serem apreciadas deverão ser expedidas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 5º - As reuniões do CONIN serão secretariadas pelo Secretário de Informática, que poderá valer-se de servidores da SEI, para atividades notariais.

§ 6º - Das reuniões lavrar-se-á ata sob a forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências, contendo a transcrição das deliberações tomadas, cuja minuta deverá ser distribuída em prazo não superior a 15 (quinze) dias após a realização da correspondente reunião.

Art. 9º - O CONIN deliberará mediante resoluções, pareceres e acórdãos e os votos serão tomados em reunião plenária ou em manifestação por escrito de seus integrantes.

§ 1º - As Resoluções destinam-se a regular, em caráter normativo, matérias de competência exclusiva do CONIN.

§ 2º - Caberá ao Ministro-Coordenador, considerando o grau de urgência e de relevância de determinada matéria, decidir quanto à conveniência de os membros do CONIN formularem seus votos por escrito.

§ 3º - As deliberações em plenário serão tomadas, após debatida a matéria, por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, ressalvada a maioria qualificada de 4/5 (quatro quintos) prevista no Artigo 6º § 2º do Decreto nº 90.754/84.

§ 4º - O debate, em princípio, será encerrado ao ocorrer uma das seguintes situações:

I - concordância da maioria dos membros presentes; ou

11 - manifestação de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros em favor da constituição de comissão para estudo da matéria.

§ 5º - Antes de dar início à votação, deverá ser feita a apresentação clara e completa da matéria sobre a qual os membros irão deliberar, bem como das eventuais propostas alternativas.

§ 6º - Qualquer membro poderá fazer pedido de destaques, os quais serão votados em separado.

§ 7º - Iniciada a votação, não mais será possível introduzir novas alterações na matéria em exame.

§ 8º - O processo de votação será nominal.

§ 9º - A pedido de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros, qualquer matéria será retirada da ordem-do-dia, devendo ser incluída, obrigatoriamente, na ordem-do-dia da reunião ordinária seguinte.

Art. 10 - O CONIN disporá de uma Comissão de Assessoramento, de caráter permanente, constituída por representantes de todos seus membros, destinada a:

I - conduzir exame prévio e propor soluções para as matérias a serem submetidas ao Plenário do CONIN;

II - instruir os processos relativos aos assuntos sobre os quais o Ministro-Coordenador venha a deliberar, por expressa delegação de competência do CONIN, exceto no que se refere aos pleitos de incentivos fiscais e de aprovação de planos de capitalização, de que tratam, respectivamente, os artigos 13 a 15 e o artigo 21, todos da Lei nº 7.232, de 29-10-84; e

III - instruir as decisões do Ministro-Coordenador quanto à conveniência de os membros do CONIN formularem seus votos por escrito.

§ 1º - Os integrantes da Comissão de Assessoramento serão indicados pelos respectivos membros do CONIN e designados em portaria do Ministro-Coordenador, cujo representante presidirá as reuniões.

§ 2º - A Comissão de Assessoramento será coordenada pelo representante do Ministro-Coordenador do CONIN, cabendo-lhe prover local, apoio administrativo e pessoal para as atividades notariais, necessários à Comissão de Assessoramento.

§ 3º - A Comissão de Assessoramento contará com apoio técnico da Secretaria Especial de Informática.

§ 4º - As reuniões da Comissão de Assessoramento terão frequência mensal e serão instaladas com a presença de metade mais um dos representantes.

Art. 11 - O encaminhamento de matérias para a apreciação e decisão do CONIN dar-se-á por meio do Ministro-Coordenador, por iniciativa de qualquer um dos Membros.

§ 1º - As matérias serão previamente examinadas, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, pela Comissão de Assessoramento, que as instruirá e formulará propostas de Resolução, Parecer ou Acórdão, obser

vado, no caso de recurso, o que dispõe o artigo 20 e seus parágrafos.

§ 2º - Na instrução da matéria deverão estar explícitas, se existentes, as ressalvas e declarações em contrário formuladas pelos representantes.

Art. 12 - Os Membros do CONIN poderão delegar competência ao Ministro-Coordenador para deliberar, ouvida a Comissão de Assessoramento, sobre assuntos de atribuição do CONIN, mencionados no artigo 2º deste Regimento.

Parágrafo único - A delegação de competência deverá ser aprovada, em plenário, por maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros do CONIN.

Art. 13 - Quando determinado assunto for considerado de especial relevância por 1/3 (um terço) dos membros do CONIN, em manifestação feita em plenário, será organizada uma comissão especial do CONIN para estudo da matéria.

§ 1º - Nas reuniões de estudo das comissões especiais os membros poderão fazer-se representar ou acompanhar de seus assessores.

§ 2º - Ao membro do CONIN designado coordenador da comissão especial, escolhido preferencialmente entre aqueles que solicitarem a sua constituição, caberá prover local, apoio administrativo e pessoal para as atividades notariais, necessários à realização das reuniões da correspondente comissão.

§ 3º - Os membros que se manifestarem a favor da criação da comissão especial e aquele que originou a matéria terão participação assegurada na sua constituição, se assim o desejarem.

§ 4º - A comissão especial receberá dos membros comentários, proposta de emenda, substitutivos e elaborará recomendações de Resoluções e Pareceres para deliberação do CONIN, de acordo com os prazos a serem fixados por ocasião de sua constituição.

§ 5º - Na devolução ao Ministro-Coordenador do CONIN, dos resultados do estudo da matéria, a comissão especial deverá anexar, se existentes, as ressalvas e as declarações em contrário à recomendação formulada, formulação esta que se dará por maioria simples dos membros.

§ 6º - O Ministro-Coordenador do CONIN remeterá aos membros a documentação proveniente da comissão especial, indicando a reunião do CONIN que apreciará o assunto.

Art. 14 - O Presidente da República ou qualquer dos Ministros de Estado poderão atribuir grau de sigilo a matéria e documentos sujeitos à apreciação do CONIN, na forma do Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos, aprovado pelo Decreto nº 79.099, de 06-01-77.

#### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 15 - Os recursos contra decisões da Secretaria Especial de Informática - SEI, serão julgados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, no prazo improrrogável de 90 (noventa)



dias, contados da data de interposição.

Art. 16 - Os recursos serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de publicação da decisão no Diário Oficial da União.

Art. 17 - A petição de recurso será dirigida ao Secretário de Informática e indicará:

- I - a decisão impugnada e o processo no qual foi proferida;
- II - o fato e os fundamentos técnicos e jurídicos do pedido; e
- III - o pedido certo e determinado.

Parágrafo único - A petição será instruída com as provas com que o recorrente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Art. 18 - Recebida e autuada a petição, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para parecer e juntada de documentos que o fundamentem.

Art. 19 - O Secretário de Informática, neste caso ouvidos os titulares de outras unidades da SEI, como lhe aprouver, encaminhará o processo ao Ministro-Coordenador do CONIN, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de apresentação do recurso, se não re considerar a decisão recorrida.

Art. 20 - O Ministro-Coordenador designará relator, conforme o caso, para o processo, que será submetido à deliberação final do CONIN.

§ 1º - O relator poderá requisitar, ao Ministro-Coordenador, apoio técnico da Comissão de Assessoramento.

§ 2º - O relator terá um prazo de até 20 (vinte) dias para emitir parecer sobre a matéria objeto do recurso.

§ 3º - O Relator encaminhará seu parecer à Comissão de Assessoramento, a qual terá um prazo de até 20 (vinte) dias para a realização do exame prévio do parecer.

§ 4º - A decisão será lavrada sob a forma de acórdão e sua ementa será publicada em Diário Oficial da União, por iniciativa do Ministro-Coordenador da CONIN.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Qualquer membro do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN pode propor modificação a este Regimento Interno.

Parágrafo único - As deliberações sobre a matéria de que trata este artigo serão tomadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 22 - Dúvidas e casos omissos surgidos na aplicação do presente regimento serão resolvidos pelo Presidente da República, por proposta do CONIN.

Brasília, 27 de julho de 1989.